

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1332541 - MS (2018/0183022-8)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : SEARA-IND. E COMERCIO DE PRODUTOS
AGRO-PECUARIOS LTDA
ADVOGADOS : DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA - MS007313
EDIVALDO CANDIDO FEITOSA E OUTRO(S) - MS012819
AGRAVADO : ABDIAS APARECIDO DE PAULA
AGRAVADO : DIPAULA ARMAZENS GERAIS LTDA
ADVOGADO : ÊNIO BIANCHI FREITAS - MS016044
AGRAVADO : NEIDE DELMONDES DOS SANTOS
ADVOGADO : RICARDO ALEX PEREIRA LIMA - MS011634A
INTERES. : KOGAWA E ADRI LTDA- CANAL DE LEILÕES

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TESE DE INAPLICABILIDADE DO ART. 476 DO CÓDIGO CIVIL, PORQUANTO INEXISTE OBRIGAÇÕES RECÍPROCAS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Contrariamente à tese da recorrente e com base em todo o acervo fático e contratual, concluiu o Tribunal local tratar-se de obrigações recíprocas e que a recorrente não cumpriu com a sua obrigação, sendo aplicável o art. 476 do CC.

2. Para o acolhimento da tese recursal de que não se trata de obrigações recíprocas, seria imprescindível derruir a conclusão contida no *decisum* atacado, o que, forçosamente, demandaria nova incursão no conjunto fático e contratual, incidindo, na espécie, as Súmulas 5 e 7 deste Tribunal Superior, a impedir o conhecimento do recurso especial.

3. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 01 de Abril de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.332.541 - MS (2018/0183022-8)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Seara - Ind. e Comércio de Produtos Agro-pecuários Ltda. interpôs recurso especial contra os acórdãos de fls. 116-138 e 195-200 (e-STJ), proferidos pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul assim ementados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - NULIDADE DA EXECUÇÃO - INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO - EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO - EXTINÇÃO DO PROCESSO EXECUTIVO SEM EXAME DE MÉRITO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. nos termos do art. 475 do Código Civil, diante do inadimplemento das obrigações contratuais sinalagmáticas, pode a parte inocente optar por uma de duas soluções possíveis: I) rescindir o contrato, com restituição das partes ao *status quo ante*, fazendo jus à devolução de valores pagos, multa e, eventualmente, perdas e danos; ou II) promover a execução do contrato, exigindo o cumprimento da obrigação pelo inadimplente, hipótese em que, antes disso, deveria desincumbir-se do cumprimento da sua obrigação. 2. Para exigir o cumprimento da obrigação exige a lei a comprovação do cumprimento da sua própria obrigação (arts. 582 e 614, IV, do CPC/73). Isso porque é inexigível a obrigação da parte contrária antes de cumprida a própria, tendo em vista a exceção do contrato não cumprido (art. do Código Civil). 3. O ajuizamento de ação de execução sem a comprovação do adimplemento da sua obrigação implica em extinção do processo sem resolução do mérito. 4. Recurso conhecido e provido.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRADO DE INSTRUMENTO - VÍCIOS DE OBSCURIDADE E OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS LEGAIS - INEXISTÊNCIA - REJEITADOS. 1. O art. 783 do NCPC (art. 586, do CPC/73), que estabelece os requisitos do título executivo (certeza, liquidez e exigibilidade), foi rigorosamente observado no aresto embargado ao reconhecer a ausência de um deles (exigibilidade). 2. Verifica-se plena observância ao dever de fundamentação das decisões judiciais (arts. 93, IX, da Constituição Federal e 489, § 1º, do NCPC), clareza e objetividade na sua redação. Há clara e objetiva indicação das razões pelas quais chegou-se à conclusão de nulidade da execução por inexigibilidade do título executivo no caso específico dos autos, tendo em vista o inadimplemento da obrigação do credor, fato tido por incontroverso e assentado tanto na decisão de primeiro grau quanto no voto divergente, que reafirmou os termos desta. 3. Segundo inteligência do art. 489, § 1º, IV, do NCPC, o juiz está obrigado a enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a

conclusão adotada pelo julgador. O reconhecimento da validade e eficácia do título executivo, em decisão proferida em ação anulatória já transitada em julgado, é absolutamente compatível com o raciocínio desenvolvido no acórdão embargado, no sentido da nulidade da execução decorre da inexibibilidade do título, tendo em mente a exceção do contrato não cumprido (fato incontroverso) e a norma contida no art. 476, do CC, e arts. 582 e 614, IV, do CPC/73. 4. Ausência de vícios que levam à rejeição dos declaratórios.

Nas razões do recurso especial (e-STJ, fls. 203-209), apontou a insurgente a existência de violação dos arts. 476 do Código Civil; e 582 e 615 do Código de Processo Civil de 1973. Sustentou, em síntese, a inaplicabilidade da exceção do contrato não cumprido, por não se tratar de obrigações recíprocas.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 225-258 (e-STJ).

A Corte de origem deixou de admitir o recurso ao argumento de incidência das Súmulas 5 e 7/STJ.

Interposto o agravo em recurso especial, em decisão monocrática de fls. 355-358 (e-STJ), esta relatoria conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Daí o presente agravo interno (e-STJ, fls. 362-370), no qual defende a insurgente a não incidência das Súmulas 5 e 7/STJ.

Impugnação às fls. 373-404 (e-STJ), na qual se pede o desprovemento do recurso.

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.332.541 - MS (2018/0183022-8)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : SEARA-IND. E COMERCIO DE PRODUTOS
AGRO-PECUARIOS LTDA
ADVOGADOS : DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA - MS007313
EDIVALDO CANDIDO FEITOSA E OUTRO(S) - MS012819
AGRAVADO : ABDIAS APARECIDO DE PAULA
AGRAVADO : DIPAULA ARMAZENS GERAIS LTDA
ADVOGADO : ÊNIO BIANCHI FREITAS - MS016044
AGRAVADO : NEIDE DELMONDES DOS SANTOS
ADVOGADO : RICARDO ALEX PEREIRA LIMA - MS011634A
INTERES. : KOGAWA E ADRI LTDA- CANAL DE LEILOES

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TESE DE INAPLICABILIDADE DO ART. 476 DO CÓDIGO CIVIL, PORQUANTO INEXISTE OBRIGAÇÕES RECÍPROCAS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Contrariamente à tese da recorrente e com base em todo o acervo fático e contratual, concluiu o Tribunal local tratar-se de obrigações recíprocas e que a recorrente não cumpriu com a sua obrigação, sendo aplicável o art. 476 do CC.

2. Para o acolhimento da tese recursal de que não se trata de obrigações recíprocas, seria imprescindível derruir a conclusão contida no *decisum* atacado, o que, forçosamente, demandaria nova incursão no conjunto fático e contratual, incidindo, na espécie, as Súmulas 5 e 7 deste Tribunal Superior, a impedir o conhecimento do recurso especial.

3. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.

4. Agravo interno desprovido.

VOTO**O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):**

Na decisão agravada, concluiu-se pelo não conhecimento do recurso especial, tendo em vista a incidência das Súmulas 5 e 7/STJ.

Veja-se às fls. 344-346 (e-STJ):

Presentes os pressupostos de admissibilidade do agravo, passo ao exame do recurso especial.

Contrariamente à tese da recorrente e com base em todo o acervo fático e contratual, concluiu o Tribunal local tratar-se de obrigações recíprocas e que a recorrente não cumpriu com a sua obrigação, sendo aplicável o art. 476 do CC.

Veja-se às fls. 136-137 (e-STJ):

Assim, tendo em vista a previsão contida no art. 476 do Código Civil e arts. 582 e 615, IV, do CPC/73, forçoso concluir pela inexigibilidade da obrigação contida nos títulos que aparelham a execução, o que leva, inexoravelmente, ao reconhecimento da nulidade da execução, com fulcro no art. 618, I, do CPC/73.

O Juízo da causa deixou de observar a aplicação desses dispositivos, procedendo a uma metodologia de cálculo em que ambas as partes seriam inadimplentes, devendo-se apurar o quantum debeatur de cada qual e ao final compensar sua inadimplência, incidindo multa sobre a diferença dessa compensação em favor do exequente (inadimplente) e ainda fixando perdas e danos nos próprios autos da execução.

Assentou o Juízo *a quo* que "a existência de contra-prestação pela compradora não a impede de exigir o adimplemento da prestação devida pelo vendedor, pois, de acordo com o pactuado, só estaria obrigada a complementar o preço após a entrega do produto, não consubstanciando-se o pagamento, na hipótese, numa condição para propositura da execução."

Tal assertiva colide frontalmente com o regramento previsto nos dispositivos citados. Reafirmo, assim, que a pendência de contra-prestação pela compradora a impede sim de exigir o adimplemento da prestação devida pelo vendedor, nos expressos termos dos arts. 582 e 614, IV, do CPC/73.

Registre-se, por fim, que nos termos do art. 475 do Código Civil, diante do inadimplemento dos executados, poderia optar por uma de duas soluções possíveis: 1) rescindir o contrato, com restituição das partes ao *status quo ante*, fazendo jus à devolução de valores pagos, multa e, eventualmente, perdas e danos; ou

2) promover a execução do contrato, exigindo o cumprimento da obrigação pelo inadimplente, hipótese em que, antes disso, deveria desincumbir-se do cumprimento da sua obrigação.

Optou o exequente pela segunda hipótese, olvidando-se entretanto da necessidade de prévio cumprimento da sua obrigação, circunstância que retira inteiramente a exigibilidade do título, como visto, sendo incabível até mesmo a restituição dos valores pagos. Dessarte, entendo que a execução é nula, pouco importando o lapso temporal transcorrido, que não tem o condão de convalidar o título inexecutível, tema relevante apenas para a fixação dos honorários advocatícios.

Sendo assim, para o acolhimento do recurso, seria imprescindível derruir as conclusões contidas no *decisum* atacado, o que, forçosamente, demandaria nova incursão no conjunto fático e contratual, incidindo, na espécie, as Súmulas 5 e 7 deste Tribunal Superior a impedir o conhecimento do recurso especial.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO RELACIONADA AO ART. 572 DO CPC. INOVAÇÃO RECURSAL. VIOLAÇÃO AO ART. 476 DO CÓDIGO CIVIL E DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ALEGAÇÃO DE OBRIGAÇÕES RECÍPROCAS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E OS PARADIGMAS COLACIONADOS.

1. Não é cabível a inovação em sede de agravo regimental, o que ocorre na espécie quanto à alegação relacionada ao art. 572 do CPC, uma vez que o tema não foi trazido à análise nas razões do recurso especial, mas tão somente agora em sede de agravo regimental.

2. Em relação à violação ao art. 476 do Código Civil e dissídio jurisprudencial quanto a interpretação desse dispositivo legal, constata-se que a análise da pretensão recursal demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos e a interpretação de cláusulas contratuais, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 do STJ, impedindo o conhecimento do recurso por ambas as alíneas.

3. Para a análise da admissibilidade do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, torna-se imprescindível a indicação das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, a fim de demonstrar a divergência jurisprudencial existente, o que não ocorreu no caso em apreço.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 520.340/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/06/2014, DJe 04/08/2014).

Diante do exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Na presente insurgência, defende a agravante a não incidência das

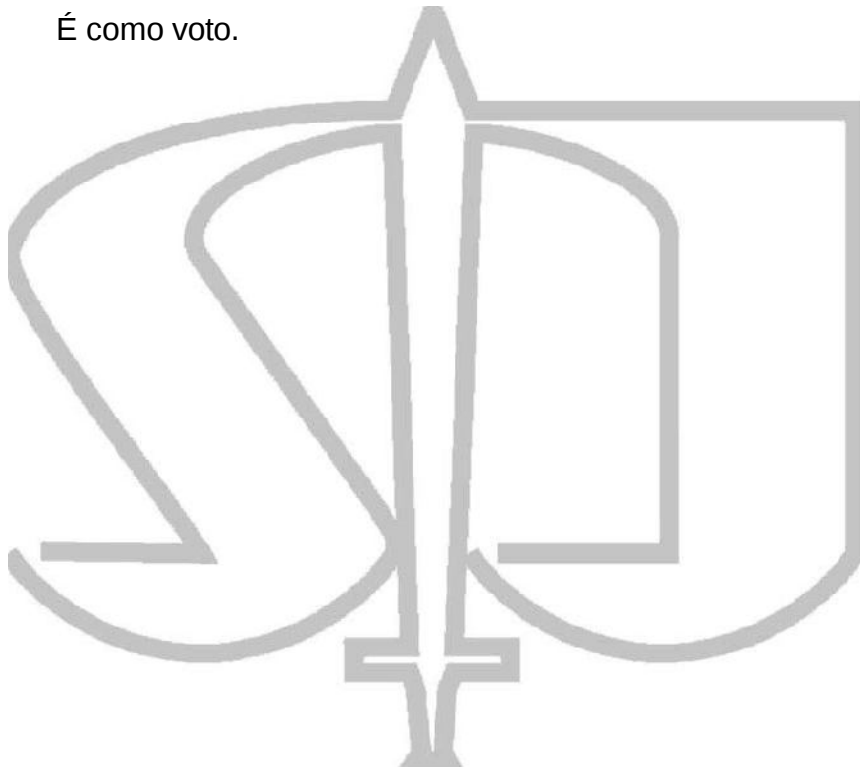
referidas Súmulas.

Ora, impossível o acolhimento da tese da insurgente, de que inexistem obrigações recíprocas e, portanto, inaplicável o art. 476 do Código Civil, sem uma nova incursão no conjunto fático e contratual, medida obstada pelas Súmulas 5 e 7/STJ.

Dessa forma, prevalecem os fundamentos da decisão agravada por insuficiência das razões recursais.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.332.541 / MS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0183022-8

Número de Origem:

1405574192017812000050002 0101679-52.2008.8.12.0002 1016795220088120002 14055741920178120000
40019874220138120000

Sessão Virtual de 26/03/2019 a 01/04/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SEARA-IND. E COMERCIO DE PRODUTOS AGRO-PECUARIOS LTDA
ADVOGADOS : DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA - MS007313
 EDIVALDO CANDIDO FEITOSA - MS012819
AGRAVADO : ABDIAS APARECIDO DE PAULA
AGRAVADO : DIPAULA ARMAZENS GERAIS LTDA
ADVOGADO : ÊNIO BIANCHI FREITAS - MS016044
AGRAVADO : NEIDE DELMONDES DOS SANTOS
ADVOGADO : RICARDO ALEX PEREIRA LIMA - MS011634A
INTERES. : KOGAWA E ADRI LTDA- CANAL DE LEILOES

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - ALIENAÇÃO
 FIDUCIÁRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SEARA-IND. E COMERCIO DE PRODUTOS AGRO-PECUARIOS LTDA
ADVOGADOS : DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA - MS007313
 EDIVALDO CANDIDO FEITOSA E OUTRO(S) - MS012819
AGRAVADO : ABDIAS APARECIDO DE PAULA
AGRAVADO : DIPAULA ARMAZENS GERAIS LTDA
ADVOGADO : ÊNIO BIANCHI FREITAS - MS016044

AGRAVADO : NEIDE DELMONDES DOS SANTOS
ADVOGADO : RICARDO ALEX PEREIRA LIMA - MS011634A
INTERES. : KOGAWA E ADRI LTDA- CANAL DE LEILOES

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 02 de Abril de 2019